PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005020-03.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ONOFRE ROBERTO PEDRONI SIQUEIRA Advogado (s): FABIO JOSE TRINDADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. RECEPTAÇÃO. ERRO DE TIPO E EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADOS. CONFISSÃO QUALIFICADA. TRÁFICO INTERESTDUAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou o réu à pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 943 (novecentos e quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/06 c/c art. 180, do Código Penal. II - No apelo defensivo, postula o acusado, quanto ao delito de tráfico de drogas, pelo reconhecimento do erro de tipo, bem como da excludente de culpabilidade, além da absolvição em virtude da fragilidade probatória. Subsidiariamente, porém, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido, quanto ao delito do art. 180, do CP, requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Por fim, pleiteia a aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e, caso não seja possível, pela concessão da prisão domiciliar, em virtude da saúde debilitada do Réu, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. III - Nesse contexto, extrai-se dos autos que foram encontrados na posse do Apelante 2.073,3kg (dois mil e setenta e três guilos e trinta gramas) de "maconha", fracionados em 421 (quatrocentos e vinte e um) tabletes prensados e 88 (oitenta e oito) fardos com tabletes, 02 (dois) celulares de fabricação motorola, R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) em espécie, não remanescendo dúvida que tais substâncias entorpecentes destinavam-se à mercancia. IV - Por sua vez, quanto ao delito do art. 180 do CP, o caminhão conduzido FORD/CARGO 815 exibia a placa NMI1584, mas deveria portar a placa IRR4A21, contendo restrição de furto/roubo. V- Nesse sentido, as alegações de ocorrência do erro de tipo, bem como da excludente de culpabilidade, em virtude de coação moral irresistível, não merecem prosperar. Afinal, não foram comprovadas, nos termos do art. 156 do CPP e encontram-se em desacordo com o lastro probatório constante nos autos. VI — Ademais, também não merece guarida o pleito absolutório por suposta ausência de provas, sobretudo, diante dos depoimentos testemunhais e das provas periciais constantes no caderno processual em epígrafe. VII - Noutro vértice, no delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, pugna a defesa pela aplicação da causa de diminuição de pena por ser o réu primário, sob o argumento que não possui condenação transitada em julgado, nos termos do art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. Nessa esteira, assiste razão ao recurso da defesa, uma vez que o juízo a quo incorreu em bis in idem. VIII - Por outro lado, no que tange à detração penal, no caso em análise possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda. Entretanto, diante da gravidade concreta do delito em comento, provida de motivação idônea, em respeito à Súmula n.º 719 do STF, mantem-se o regime fechado. IX - No que tange à conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito não merece guarida, pelo desatendimento aos requisitos legais do art. 44 do CP. X - Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo

defensivo, reformando-se em parte a sentença vergastada, para fixar a pena definitiva do apelante em 9 (nove) anos de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime fechado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AP Nº 8005020-03.2022.8.05.0080 - FEIRA DE SANTANA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005020-03.2022.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante ONOFRE GONÇALVES SIQUEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005020-03.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ONOFRE ROBERTO PEDRONI SIQUEIRA Advogado (s): FABIO JOSE TRINDADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou ONOFRE GONCALVES SIOUEIRA. brasileiro, convivente, motorista, nascido em 18/04/1973, natural de Ivaí/ PR, filho de Filomena Pedroni Siqueira e Onofre Gonçalves Siqueira, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (id 45004617, fls. 01/05). Ato contínuo, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou também pela condenação do denunciado como incurso nas penas do art. 180 do CP. Consta da exordial acusatória que: 1. (...) no dia 25 de dezembro de 2021, o denunciado foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. 2. Na data acima mencionada, por volta das 13h50min, a guarnição da Polícia Rodoviária Federal, composta pelos policiais WEBSTER DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MURITIBA MELO, realizava a Operação Rodoviária no km 429 da BR-316, oportunidade em que deu ordem de parada ao veículo FORD/CARGO 815 E, de placa policial NMI1584, conduzido por ONOFRE ROBERTO PEDRONI SIQUEIRA, ora denunciado. 3. Enquanto a equipe policial realizava buscas no veículo, o denunciado empreendeu fuga, sendo perseguido e alcançado pela guarnição. Na cabine anexa do caminhão foram encontrados 421 (quatrocentos e vinte e um) tabletes prensados e mais 88 (oitenta e oito) fardos com tabletes de maconha, ao ser pesada na balança eletrônica digital da Polícia Rodoviária Federal, a carga apresentou o peso aproximado de 2.073,30kg (duas toneladas e setenta e três quilos e trinta gramas.) 4. Ao consultar os dados do veículo restou comprovado que a placa original é IRR4A21, o qual possui restrição de Furto/Roubo, consoante ocorrência 2000138, datada de 15/06/2021. 5. Inquirido, informalmente, pelos policiais acerca do fato, o denunciado afirmou que pegou a carga na cidade de Uberaba/MG, a qual seria entregue a uma pessoa no Posto Flecha, na cidade de Maceió/AL. 6. Além dos entorpecentes, foram apreendidos em poder do denunciado 02 (dois) aparelhos celulares, marca Motorola e R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) em espécie. Nesse diapasão, a defesa prévia foi apresentada (id 45004750, fls. 01/04). Encerrada a instrução criminal e após as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (id 45004789, fls. 01/26; id 45004787, fls. 01/18), o M.M. Juízo

da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante à pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 943 (novecentos e quarenta e três) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/06 c/c art. 180 do Código Penal (id 34892436). Inconformado com o decisum, o Réu apelou e, em suas razões de recurso (id 450004814, fls. 01/21), com relação ao delito de tráfico de drogas, inicialmente aponta a exclusão da culpabilidade, bem como a fragilidade probatória. Subsidiariamente, porém, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido, quanto ao delito do art. 180, do CP, requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Por fim, pugna pelo regime inicial aberto de cumprimento de pena e, caso não seja possível, pela concessão da prisão domiciliar, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (id 450004818, fls. 01/11). Após encaminhamento dos autos à instância superior, a douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (id 46369950, fls. 01/18). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8005020-03.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ONOFRE ROBERTO PEDRONI SIQUEIRA Advogado (s): FABIO JOSE TRINDADE SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II - Uma vez preenchidos os reguisitos de admissibilidade do apelo, passa-se ao exame de mérito. MÉRITO III - Com relação ao delito de tráfico de drogas, inicialmente o Acusado aponta a exclusão da culpabilidade, bem como a fragilidade probatória. Subsidiariamente, porém, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesse sentido, quanto ao delito do art. 180, do CP, requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal. Ademais, pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4, da Lei nº. 11.343/06. Por fim, pleiteia a aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e, caso não seja possível, pela concessão da prisão domiciliar, em virtude da saúde debilitada do Réu, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Nesse contexto, extrai—se dos autos que foram encontrados na posse do Apelante 2.073,3kg (dois mil e setenta e três quilos e trinta gramas) de "maconha", fracionados em 421 (quatrocentos e vinte e um) tabletes prensados e 88 (oitenta e oito) fardos com tabletes, 02 (dois) celulares de fabricação motorola, R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais) em espécie e o caminhão FORD/CARGO 815, placa IRR4A21, com restrição de furto/roubo. Dessa forma, não remanesce dúvida pelo contexto da prisão (quantidade e forma de acondicionamento) que as substâncias entorpecentes destinavam-se à mercancia, conforme Auto de Prisão em Flagrante (id 45007718, fl. 26), Laudo de Constatação (id 45007718, fl. 44), assim como no Auto de Exibição e Apreensão (id 45007718, fl.12) e das informações colhidas em juízo, circunstâncias que demonstram a prática delitiva pelo Apelante. Ademais, no que tange ao crime do art. 180 do CP, pelos Laudos de Exames Periciais (id 45007718, fls. 67/69; id 45007718, fls. 101/102), verifica-se que o veículo possuía restrição de furto/roubo e exibia a placa NMI1584, mas deveria portar a placa IRR4A21, sendo de propriedade da empresa DIZAZI

SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA e posteriormente restituído a Aluisio Henrique Bezerra, integrante do quadro societário da empresa (id 45007718, fls. 74/80), conforme Termo de Entrega/Restituição de Objeto (id 45007718, fl.87). Nesse contexto, ao longo da instrução, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, os policiais responsáveis pela diligência, em depoimento prestado e registrado em mídia audiovisual, evidenciaram detalhadamente a prática delitiva, corroborando com o narrado na exordial acusatória. Outrossim, os depoimentos dos policiais rodoviários federais revelam de forma flagrante também a autoria do Apelante, os quais evidenciaram o modus operandi da apreensão. Tais depoimentos demonstram a apreensão das drogas no caminhão conduzido pelo Acusado, com restrição de furto/roubo, o que evidencia a prática criminosa prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 180 do CP. Inicialmente, quanto à insurgência da Defesa em torno da ausência de comprovação nos autos em epígrafe acerca do conhecimento do Réu do conteúdo ilícito dos bens que transportava no caminhão, bem como que desconhecia que conduzia veículo com restrição de furto/roubo, extrai-se que o édito condenatório bem pontuou as incongruências do caso em tela, aliado ao depoimento do Acusado: No que se relaciona à alegação de que desconhecia que transportava drogas, tal assertiva se arrefece não só diante do comportamento do acusado durante a abordagem policial - ocasião em que empreendeu fuga, sendo alcançado por um dos prepostos — como por suas declarações de que teria sido contactado para o transporte pelas mesmas pessoas que promoveram a sua contratação na primeira ocasião em que identificado com entorpecentes. Neste contexto, a tese de erro de tipo aventada não encontra quarida nos autos. Além do mais, observa-se da própria narrativa do acusado que ele supunha tratar-se de algo ilícito, o que também se infere das circunstâncias por ele retratadas, em que teria encontrado o caminhão - com tamanha carga - em beira de rodovia, com a chave no contato e elevada quantia em espécie debaixo dos bancos, além de compartimento coberto com película fumê (...) (id 45004792) Nessa linha intelectiva narrada no édito condenatório, tem-se o depoimento do Acusado em juízo (id 45004766, mídia digital): Que quando a abordagem aconteceu veio de Uberaba, pegou uma viagem de lá e passou na base da (Polícia) Rodoviária Federal de Feira de Santana e lhe abordaram; que mora em Botucatu, São Paulo; que se deslocou para cidade de Uberaba em Minas Gerais; que marcou um lugar com uma pessoa e ela foi lhe pegar para lhe levar até essa cidade e era uma pessoa que não tinha nada a ver com esse transporte; que o interrogado estava sozinho e foi abordado em Feira de Santana, mas estava indo para Alagoas, Maceió; que os policiais lhe abordaram, pediram a documentação e o interrogado deu; que eles pediram para que descesse do caminhão e desceu; que perguntaram o que tinha atrás no compartimento do caminhão e falou que não sabia; que eles lhe pediram para abrir o compartimento, mas não tinha como porque não tinha chave, não tinha acesso; que, na verdade, bateu um desespero no interrogado e deu vontade de pular na frente de um caminhão e se matar de uma vez porque a situação não estava para brincadeira; que não sabia que no veículo tinha drogas; que não sabia o que tinha dentro do compartimento, não sabia se tinha armas, drogas ou o que tinha; que sabia que tinha algum coisa em risco, mas não sabia o que que era; que sabia que tinha alguma coisa errada e, por isso, correu; que, na verdade, os policiais falaram que o interrogado correu (...) que desde o primeiro momento, antes mesmo de ser efetivamente abordado, o interrogado já tinha identificado que o documento que estava em mãos não era compatível com a placa do veículo (...) que o

caminhão estava estacionado no posto na beira da rodovia em Uberaba, uns seis a sete quilômetros chegando em Uberaba; que a chave do veículo já estava no contato; que não sabe quem estava tomando conta do carro; que só sabe que falaram o tipo do caminhão e que quando o interrogado chegasse o caminhão estaria lá, aberto, com a chave no contato e com dinheiro embaixo do banco para entregar; que tinha R\$2.000,00 debaixo do banco e o valor que está no processo não é aquilo que o interrogado falou (...) que combinou de pegar um valor na cidade de Maceió e não lhe interessava mais nada porque estava meio endividado (...) que não identificou algo de diferente dos caminhões que costumava ver nas rodovias; que é um caminhão de obra, estava normal; que combinou um valor com eles para levar em Maceió e até aí não viu algo de diferente ou errado; que esse compartimento estava diferente da forma que vê nas rodovias porque estava com uma película preta e não enxergava nada; que estava trancado e não tinha acesso ao compartimento; que não sabia o que tinha, se tinha armas, se tinha drogas, se tinha um quilo, se tinha dez toneladas, não sabia o que é que tinha dentro; que não sabia se tinha ferramentas de rodovias; que sabia que alguma coisa estava ilícita, mas não sabia o que tinha dentro (...) que efetivamente tem um registro criminal anterior por fato da mesma natureza, transporte de substância entorpecente (...) que a droga transportada referente a primeira prisão foi maconha; que acha que foi uma tonelada e meia, uma tonelada e pouco; que o perdimento do entorpecente foi relacionado a essa tonelada e meia da maconha: que sua dívida é de R\$120.000,00 e eles falaram que era o valor que tinham investido, mas não sabe o que eles tinham investido; que foram as mesmas pessoas que contactaram da primeira e segunda oportunidade (...) que lhe deram a alternativa de fazer o transporte e acabariam com as ameacas; que iria morrer a dívida e iriam lhe dar mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) (...) Desse modo, verifica-se que a sentença ora vergastada indeferiu o pleito defensivo em conformidade ao lastro probatório constante nos autos, que demonstram a contradição entre o alegado no Apelo e o depoimento do Réu, além da ausência de comprovação da Defesa em torno da ocorrência do erro de tipo, em respeito ao preconizado pelo art. 156, caput, do CPP. Ademais, em que pese a Defesa não tenha comprovado a afirmação em torno da ocorrência do erro de tipo, o Apelante, ao conduzir o caminhão objeto de crime, com uma película preta revestindo o compartimento, em desacordo com o comumente verificado nas rodovias, nos termos do art. 180 do CP, aliado às incoerências em seu depoimento e às circunstâncias da apreensão, bem como ao seu relato de que havia percebido que o documento do caminhão não correspondia com a placa, demonstra que detinha pleno conhecimento quanto à origem ilícita do veículo, de modo a afastar também o erro de tipo quanto a esse delito. Nessa linha, a jurisprudência: RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO NO DELITO DE RECEPTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, DETINHA PLENO CONHECIMENTO OUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO CARRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE PLEITO PELA CONCESSÃO DE JUSTICA GRATUITA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 13 Apelação Crime nº 0018131-41.2015.8.16.0013 fls. 2 (TJPR - 2ª C.Criminal -

0018131-41.2015.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - J. 14.02.2019) (TJ-PR - APL: 00181314120158160013 PR 0018131-41.2015.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2019) Outrossim, ao transportar 2.073,3kg (dois mil e setenta e três quilos e trinta gramas) de "maconha" dentro do caminhão, o contexto probatório demonstra que o Réu possuía conhecimento de que havia droga dentro do veículo apreendido, inclusive com a tentativa de evadir-se após a abordagem da polícia rodoviária federal e tendo relatado em juízo que sabia tratar-se de transporte de algo ilícito. Desse modo, como não houve o erro de tipo, em virtude da ausência de comprovação do alegado pela Defesa, não é possível excluir o dolo eventual, pois o Réu "devia" saber que transportava drogas, assumindo o risco. Nesse cenário, não é razoável imaginar que o Réu dispusesse-se a empreender, de caminhão, uma viagem interestadual carregando bens cuja qualificação desconhece, sem checar com cautela seu conteúdo, e não soubesse tratar-se de negócios escusos. Com isso, na melhor das hipóteses, teria agido o acusado com dolo eventual. Além disso, extrai-se dos autos que o Apelante responde ao processo nº 0000060-11.2020.8.05.0081, após prisão em flagrante ocorrida em 17.04.2020, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, acusado de transportar 1.433,10 kg (um mil quatrocentos e trinta e três quilos e dez gramas) de maconha, em circunstâncias similares. Por conseguinte, em análise ao pleito de reconhecimento da excludente de culpabilidade, em virtude de suposta ocorrência de coação moral irresistível exercida por criminosos da região em face do Acusado, também não merece prosperar. Isso porque, o Apelante não conseguiu trazer aos autos qualquer comprovação acerca das aludidas ameacas sofridas, em virtude de dívida oriunda da apreensão anterior das drogas que transportava, objeto do processo criminal n.º 0000060-11.2020.8.05.0081, não tendo desincumbindo-se do ônus de provar a ocorrência dessas ameaças sofridas, de modo a excluir a sua culpabilidade por coação moral irresistível, já que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, nos termos do art. 156, caput, do CPP. Inclusive, da análise dos depoimentos testemunhais da defesa, percebe-se incongruências até com o depoimento do Acusado, o qual afirmou "que existiram as ameaças presenciais só uma e outra vez que foram em sua casa". Ao passo que, a testemunha Cristina Gonçalves de Oliveira, companheira do Réu, disse "que as pessoas que iam na casa deles iam mais na parte da noite à procura dele; que a depoente só atendia por interfone porque tinha medo", em dissonância até com o informado pela testemunha Stefani de Oliveira Bonifácio, enteada do Réu, ao informar "que essas pessoas não foram em outras vezes que ele não estivesse em casa a ponto de atender o interfone e ir lá ver as pessoas, nunca aconteceu isso com a depoente em casa e crê que com sua mãe também não". Sob essa perspectiva, a jurisprudência: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. Não demonstrado que o réu praticou o crime tão somente por haver sofrido irresistível coação moral, descabe o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade, não se constituindo meras ilações e alegações convenientes, divorciadas do conjunto probatório, em leito idôneo à incidência normativa do artigo 22 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10024143194231001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 11/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020). Nesse particular, alega a defesa que os depoimentos dos policiais rodoviários não podem ser utilizados como prova, diante de algumas divergências e esquecimentos.

Entretanto, o PRF Webster de Oliveira Campos (id 45004766, mídia digital), corroborado pelo PRF Marcelo Nunes Lima (id 45004766, mídia digital), em juízo, respectivamente relataram que: fizeram o encontro desse material por serviço de inteligência, monitoramento que é feito, e a informação já havia sido dada desse veículo; que a informação era de tráfico de drogas; que quando a informação chega não sabem onde a droga está, então tem ir procurar; que participou do momento inicial da abordagem que foi dada a ordem de parada ao caminhão conduzido pelo réu; que quando foi determinado a parada do veículo para vistoria ele atendeu imediatamente; que quando se aproximou a Polícia Federal foi solicitado a ele a documentação e tudo que é de praxe; que ele tentou se desvencilhar, fugir dos policiais rodoviários; que quando ele foi parado, ele deu a documentação e os policiais pediram que abrisse a porta do lado do passageiro, e ele não mostrou nenhum tipo de reação; que ele pediu que ia descer para fazer a abertura da porta, mas quando foi em direção ao lado do passageiro, ele correu; que ele não foi para muito longe para ser alcançado porque o colega que estava com o depoente logo, logo, observou que ele poderia correr e ficou observando, aí quando ele iniciou a corrida, o colega logo lhe abordou; que não se recorda se ele justificou o motivo pelo qual tentou evadir da abordagem policial (...) que ele não falou aos policiais que tinha conhecimento do que transportava, sempre dizia que não sabia; que o veículo tinha um compartimento de transporte de pessoas; que como é um caminhão, só tem capacidade para três passageiros, é daguele estilo de caminhão que leva operários a mais para os locais e existe uma cabine extra entre a carroceria e a cabine principal do carro; que a droga estava nesse compartimento e o acusado não forneceu material para abrir; que tinha um colega que auxiliou e abriu o compartimento pela janela, conseguiram fazer a abertura por uma janelinha que tinha de ventilação; ele disse que não tinha a chave, não tinha como abrir; que a droga estava dentro do compartimento em tabletes; que não tem conhecimento de uma forma de identificação da organização criminosa, mas as drogas estavam sim adesivadas e tinham informações, mas não se lembra do quê, mas tinha umas coisas escritas que chamou atenção, mas não sabiam da referência a quê (...) que identificaram irregularidade no veículo, além do caso da droga, depois foram verificar e o veículo também tinha ocorrência de roubo e furto; que é uma espécie de uma cabine que fica entre a cabine principal do veículo e o compartimento de carga que é a carroceria, tem portinha, tem janela e tem assento, só que esse não tinha mais assento, foi retirado tudo e estava todo vedado de película escura, então não dava para de fora ver o que tinha dentro, por isso os policiais precisavam abrir; que ninguém que estava de fora dava para enxergar; que precisava de uma chave de porta mesmo, chave de porta para abrir uma portinha; que não verificaram se a chave existia no caminhão, porque os policiais procuram no caminhão drogas e armas (...) que o normal do compartimento é um vidro transparente comum e normalmente teria bancos porque para transportar pessoas teria que ter os bancos; que o compartimento estava de certa forma preparado, removeram os bancos, colocaram películas ao redor e a droga estava lá dentro (...) que o depoente e os colegas realizaram a abordagem; que no momento que se dirigiu ao veículo, solicitou a documentação ao condutor; que, no momento que ele foi pegar a documentação do veículo, ele empreendeu fuga, saiu correndo, mas foi alcançado; que foram averiguar o veículo e verificaram que transportava no compartimento traseiro, tipo um compartimento de cargas, uma quantidade de drogas, duas toneladas e alguma coisa; que, após, verificaram que o veículo era clonado de furto e roubo

do veículo original; que integrou a abordagem policial do início ao fim; que era um veículo que transporta pessoas atrás, tipo veículos de guincho e tinha um compartimento para pessoas; que esse compartimento estava ofuscado pelo fumê e completamente preenchido por drogas, acondicionadas em tabletes e não tinha espaço praticamente vazio; que o compartimento estava todo cheio de droga, mas separado do compartimento do condutor; que não se recorda se o vidro fumê impedia integralmente a visão do que tinha como conteúdo; que foi o depoente que alcançou o acusado quando empreendeu fuga; que ele chegou a se distanciar de forma expressiva da equipe policial, saiu correndo; que não se recorda se ele justificou o motivo pelo qual empreendeu a fuga, se não se engana ele questionou a questão da habilitação ou algo desse tipo, mas não tem certeza; que não se recorda se ele apresentou habilitação para o depoente (...) que o depoente chegou a visualizar o conteúdo do compartimento, inclusive descarregou; que não se recorda se o material tinha alguma identificação; que algumas tem identificação de algum grupo, mas essa acha que não, só estava os tabletes mesmo na fita marrom enrolada; que não se recorda qual era a origem dele ou o local para onde se dirigia; que são muitas apreensões e acabam misturando uma com a outra e para não dizer o que se recorda e está confundindo, prefere não dá certeza; que lembra que o sr. Onofre esclareceu os fatos quanto ao veículo, mas os detalhes não tem certeza; que ele falou que recebeu uma quantia para pegar o veículo em determinado local e entregar em outro; que é uma prática muito comum, os traficantes usam essa forma de colocar um condutor para levar o carro de um lado para o outro e algumas vezes os policiais sabem, outras vezes não, difícil ter a certeza; que não tem certeza, mas acha que consultaram no InfoSeg e constavam que ele já tinha respondido por delito de mesma natureza; que não realizou abordagens anteriores a ele; que, na película, se fosse encostando e visualizando bastante dava para ver; que como já tinha denúncia, chegaram a averiguar com mais eficiência, com mais rigor; que a abordagem foi de dia, entre 12h às 14h; que identificaram a adulteração do veículo lá no local, mas não se recorda o tipo de adulteração, possivelmente, chassi ou motor, que é mais comum, porque não conseguem alterar o motor do veículo e conseguem através do motor identificar qual o veículo é original, que seria a placa original de um veículo furtado/ roubado; que os policiais não fazem decalque no local; que através da numeração você consulta no sistema e consegue ver, porque não conseguem alterar todas as características do veículo e percebem, consultando dá veículo roubado; que não tem certeza, mas acha que ele não disse ter ciência que o veículo era objeto de furto e roubo; que ele dizia que não sabia nem da droga, nem que o veículo era roubado; que não acharam a chave para ingressar no compartimento, o qual era fechado. Acerca da fidedignidade conferida ao depoimento de agentes de segurança pública que presenciaram os fatos da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRq no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). Assim, as condutas do acusado e todas as circunstâncias que a cercam afastam as dúvidas sobre os fatos ora em análise e findam por sedimentar a imputação narrada na peça inicial, visto que, as pequenas divergências constantes nos relatos dos policiais são oriundas do transcurso temporal,

além de corresponderem a fatos corrigueiros e cotidianos em sua atuação profissional, o que não invalida as provas testemunhais produzidas, harmônicas com as demais provas dos autos e com a narrativa minuciosa em torno da prisão em flagrante. Além disso, não merece prosperar a alegação do Apelante acerca da utilização de provas produzidas apenas na fase extrajudicial para a condenação, pois foram devidamente ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Noutro vértice, o Acusado pugna ainda pelo atendimento aos princípios da irrelevância e da proporcionalidade no caso em análise, já que não possuía "qualquer voz de comando sob a operação". Entretanto, diante da comprovação da materialidade e autoria nos autos em epígrafe, conforme acima demonstrado, não merece guarida essa pretensão, em total descompasso com o arcabouço probatório, além de não ter sido comprovado o alegado. Nessa linha intelectiva, especificamente quanto ao pedido de absolvição do delito de receptação (art. 180 do CP), extrai-se dos autos a prisão em flagrante do Apelante na posse de veículo com restrição de furto/roubo. Nesse diapasão, conforme os Laudos de Exames Periciais (id 45007718, fls. 67/69; id 45007718, fls. 101/102), o veículo exibia a placa NMI1584, mas deveria portar a placa IRR4A21, sendo posteriormente restituído à empresa proprietária (DIZAZI SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA), de acordo com o Termo de Entrega/Restituição de Objeto (id 45007718, fl.87). Consoante já relatado, o próprio Acusado informou, perante a autoridade iudiciária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, "que desde o primeiro momento, antes mesmo de ser efetivamente abordado, o interrogado já tinha identificado que o documento que estava em mãos não era compatível com a placa do veículo" (id 45004766, mídia digital). Dessa forma, seria ônus da defesa comprovar que desconhecia a origem ilícita do veículo ou a conduta culposa do motorista, em respeito ao art. 156 do CPP. Entretanto, não houve diligência nesse sentido, bem como nota-se também a ausência de constatação antecipada pelo Apelante acerca do conteúdo do material a ser transportado por ele e da regularidade do veículo que iria conduzir Sob essa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 44 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NÃO RECOMENDÁVEL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP quando os apontamentos do recorrente foram analisados de forma suficiente por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 2. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório dos autos mostrou-se robusto o suficiente para dar suporte à condenação. Para rever esse entendimento, com o fim de absolver o acusado, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2.1. Segundo o entendimento desta Corte, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é possível a fixação de regime

inicial mais gravoso do que o inicialmente indicado pelo quantum de pena aplicada e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se houver circunstância judicial desfavorável, como na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1954978 SP 2021/0265381-0, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Assim, restando comprovadas a autoria e materialidade em face dos delitos de tráfico de drogas e de receptação, por meio das provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição. Por fim, requer o Acusado a fixação da pena do crime do art. 180 do CP no mínimo legal. Entretanto, o pedido encontra-se prejudicado, pois a sentença condenatória ora vergastada aplicou a pena no mínimo legal, ao determinar "torno-a definitiva para este crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado" (id 45007792). Da dosimetria da pena guanto ao delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 Na primeira fase da dosimetria da pena, valorou-se apenas a culpabilidade negativamente, em virtude da exacerbada quantidade de entorpecentes apreendidos. Assim, fixou-se a pena-base no patamar de 08 (oito) anos de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase da reprimenda, pugna a defesa em torno do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, conforme art. 65, III, d, do CP. Porém, como o Réu admitiu a prática do fato e alegou, em sua Apelação, teses defensivas exculpantes, verifica-se a ocorrência de uma pseudo confissão, estratégia defensiva que não confunde-se com a confissão plena, denominada confissão qualificada. Assim, não justifica a aplicação da atenuante legal. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 190420 ES 0225309-21.2019.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) Com isso, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, passa-se à terceira fase da dosimetria da pena. Assim, em virtude da prática do tráfico na modalidade interestadual, já reconhecido no édito condenatório, aplica-se a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06. Nesse diapasão, ainda na terceira fase da dosimetria, pleiteia a defesa pela aplicação da causa de diminuição de pena por ser o réu primário, sob o argumento de que não possui condenação transitada em julgado, nos termos do art. 33, § 4º, da

Lei nº. 11.343/06 e que não poderia o MM. Juízo a quo ter afastado o tráfico privilegiado em razão de circunstâncias já utilizadas na dosimetria da pena, qual sejam, a quantidade da droga e o caráter interestadual do delito cometido. Desse modo, em respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e da vedação ao bis in idem, reconhece-se a causa de diminuição constante no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, exposto abaixo: PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENCA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente quiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira. 4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídicoprobatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 6. O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias

judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base. 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (STJ - REsp: 1887511 SP 2020/0195215-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Por conseguinte, em face da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, nos termos delineados, e existindo fundamentos concretos não utilizados na primeira fase da dosimetria aptos a "modular" a causa de diminuição, esta deve ser aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista as conseguências do crime em comento, os meios de execução (notadamente o fracionamento e a forma de acondicionamento), a natureza, o grau de dependência química dessa substância entorpecente e extrema nocividade à saúde. Nesse sentido da necessidade de motivação fundamentada para aplicação do patamar da causa de diminuição de pena, dispõe o Supremo Tribunal Federal: Penal e Processual Penal. 2. Execução provisória da pena. Inadmissibilidade. Precedentes do Plenário (ADCs 43, 44 e 54). 3. Aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Afastamento sem motivação legítima. Ilegalidade. 4. Provimento ao agravo regimental e concessão parcial da ordem, determinando ao juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena imposta à paciente e aplique a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 em patamar a ser fixado motivadamente. Concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, para revogar a prisão para execução provisória da pena. (HC 154694 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) Assim, em virtude da incidência da causa de aumento referente ao art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), bem como da causa de diminuição em razão do tráfico privilegiado, em sua fração mínima (um sexto), devidamente motivada e justificada pelas peculiaridades do caso em tela, fixa-se a pena do delito de tráfico de drogas na fração de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) diasmulta, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Da dosimetria da pena quanto ao delito do art. 180 do Código Penal e do concurso de crimes Na primeira fase da dosimetria, foi fixada a pena no mínimo legal, em virtude da ausência de circunstâncias judiciais negativas. Ademais, na segunda fase da reprimenda, como não há circunstâncias atenuante ou agravantes, bem como ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, na terceira fase, fixa-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Desse modo, diante do concurso de crimes, torna-se definitiva a pena na fração de 09 (nove) anos de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Do regime inicial de cumprimento de pena e da inviabilidade da conversão por penas restritivas de direito No caso em tela, a detração penal possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, diante do tempo de prisão cautelar do Acusado (preso desde 25/12/2021) e do exposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. No entanto, ainda assim não será possível a concessão do regime semiaberto, mantendose o regime fechado de cumprimento de pena e deixando-se de realizar a detração penal, que será promovida pelo juízo da execução, conforme passase a justificar. Inicialmente, é válido ressaltar o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de imposição de regime prisional fechado se a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que, entretanto, não é o caso dos autos. Da análise acurada dos autos em epígrafe, faz-se necessária a fixação do regime inicial fechado, notadamente ante a gravidade em concreto do fato, tendo em vista tratar-se de delito de tráfico de drogas, na quantidade de 2.073,3kg de "maconha", inclusive sendo o Réu acusado da prática do mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, em outra ação penal em curso. Nesse sentido, quanto ao delito de tráfico de drogas, a culpabilidade foi considerada como circunstância judicial desfavorável, ao passo que, além do tráfico privilegiado, o caráter interestadual também foi considerado na terceira fase de dosimetria da pena, como majorante. Desse modo, observa-se que há motivação idônea para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado ao Acusado, em contraposição ao regime semiaberto do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, nos termos da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 719-STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Portanto, apesar de não ser admitida a imposição de regime prisional mais severo com base na opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime, em respeito à Súmula 718 do STF, é possível a adoção do regime mais gravoso diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afinal, o art. 33, § 3º, do Código Penal dispõe que a determinação do regime inicial observará os critérios definidos pelo art. 59 do Código Penal, que são as circunstâncias iudiciais. Assim, diante da consideração da culpabilidade como circunstância judicial negativa, apta a afastar a aplicação da pena no mínimo legal, é possível a fixação do regime fechado de cumprimento inicial de pena, mesmo que trate-se de pena privativa de liberdade não superior a 08 (oito) anos, após realização da detração penal, considerando que o Réu encontra-se preso desde 25/12/2021. Noutro vértice, pleiteia a defesa pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. No entanto, a pena fixada pelo MM. Juízo a quo não permite a substituição por penas restritivas de direitos, visto que, conforme preconiza o art. 44, inciso I, do Código Penal, a substituição será possível quando for aplicada uma pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, dentre outros requisitos expostos nesse dispositivo legal. Além disso, também há a inobservância dos requisitos constantes no inciso III do art. 44 do Código Penal, diante da valoração negativa da culpabilidade pelo MM. Juízo a quo. Da impossibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar Por fim, a Defesa requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Entretanto, esse pedido não merece guarida, a partir da análise do relatório médico juntado aos autos (id 45004785, fls. 01/02), o qual demonstra que o paciente está em uso de medicamento e sem risco ou agravamento. Dessa forma, os requisitos do art. 318, II, do Código de Processo Penal não estão preenchidos, já que não comprovada a extrema debilidade por motivo de doença grave, apta a ensejar a concessão. CONCLUSÃO IV -Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo defensivo, reformando-se em parte a sentença vergastada, para fixar a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime fechado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)